



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2358945-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são agravados POSTO DE SERVIÇOS ACALANTO LTDA, EAGLE GESTÃO INTEGRADA LTDA., PAULO CAPAROLI NETO e ENERGY LOGÍSTICA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43901.

Agravo interno nº 2358945-33.2024.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Raízen Combustíveis S/A.

Agravados: Posto de Serviços Acalanto Ltda. e outros.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do recurso, pois inadmissível. Hipótese de interposição de agravo de instrumento não vislumbrada. Determinação de emenda à inicial para retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas processuais, que não está abrangido pelo rol do artigo 1.015 do CPC. Manejo com base na taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC que se revela inadequado. Impossibilidade de mitigação do rol na hipótese dos autos. Urgência não verificada. Precedentes. Razões inconsistentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 221/227, desta relatoria, que não conheceu do recurso, pois inadmissível.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido, conforme o Tema Repetitivo 988 do STJ, pois a decisão recorrida, ao determinar de ofício a alteração do valor da causa e a complementação das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, possui conteúdo decisório e enseja a aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil; que a determinação de modificação do valor da causa é desnecessária, pois (i) o contrato objeto da ação não possui conteúdo econômico imediato; (ii) há direito ao pedido ilíquido/genérico, conforme o art. 324, §1º, II, do Código de Processo Civil; (iii) não foi indicada a metodologia para a conversão da quantidade de produtos combustíveis em valor monetário; e (iv) o valor fixado extrapola a parte controvertida da demanda. Argumenta que o não conhecimento do agravo resultaria em

prejuízo significativo, uma vez que a alteração do valor da causa impacta diretamente nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, podendo gerar ônus desproporcional às partes. Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada para o conhecimento do agravo de instrumento.

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso diante da inexistência de prejuízo para ela.

O agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, pouco é necessário acrescentar para manter a decisão monocrática que culminou no não conhecimento do agravo de instrumento, pois as razões de recurso ofertadas não são consistentes e suficientes para abalar o que ali se decidiu.

O agravo de instrumento originalmente interposto enfrentava decisão do juízo singular que, em ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança, lhe foi determinado que emendasse a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa e procedesse à complementação das custas devidas.

Não se amoldando às hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso não foi conhecido por esta Relatoria, motivando a presente impugnação.

Com efeito, a determinação de que a parte agravante emende a petição inicial não é decisão passível de recurso neste momento processual.

Ademais, a tese de que a modalidade recursal escolhida seria cabível não merece guarida.

Não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018)* (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria.

Ademais, percebe-se que inexistente desvantagem imediata a justificar a interposição do agravo de instrumento, sendo plenamente possível que referida matéria seja abordada em eventual recurso futuro de apelação.

Eventual sentença que vier a ser proferida será passível de reforma, e a medida não contraria a celeridade e economia processual, pois prestigia o sistema da recorribilidade diferida, adotado de forma expressa pelo Código de Processo Civil.

Aliás, a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça adota o posicionamento exarado na decisão impugnada, como se observa dos precedentes a seguir ementados, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO. INSURGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA

NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão interlocutória por meio da qual é determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa não é recorrível por Agravo de Instrumento. Hipótese de cabimento do recurso não prevista no art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098768-87.2024.8.26.0000; Rel. Maria do Carmo Honorio; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2024) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou a emenda da inicial para retificação do valor da causa, com o recolhimento da diferença das custas processuais. Teor da decisão impugnada não está abrangido pelo rol disciplinado no Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor. Não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese. Inaplicabilidade da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009585-08.2024.8.26.0000; Rel. Vitor Frederico Kümpel; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2024) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória – decisão recorrida que determinou a emenda da inicial para alterar o valor da causa – inconformismo – não conhecimento - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da

urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066747-58.2024.8.26.0000; Rel. Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2024).

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – TAXATIVIDADE MITIGADA – TEMA 988 DO STJ – VALOR DA CAUSA - Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto, por reconhecer que a decisão proferida em ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores, que determina à parte autora apresentar emenda à petição inicial para atribuir correto valor à causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do CPC, bem como recolher a diferença da taxa judiciária, não é recorrível através da referida modalidade recursal – Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Insurgência dos agravantes que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator – Hipótese dos autos que não se amolda ao Tema 988 do C.STJ - Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema que é aplicável apenas às decisões interlocutórias quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos – Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2324480-32.2023.8.26.0000; Rel. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2024).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2098770-57.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024; Agravo de Instrumento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2098741-07.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2024; Agravo de Instrumento 2343224-75.2023.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2024; Agravo de Instrumento 2338889-13.2023.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio Costa, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024.

Assim, insuficientes os argumentos trazidos pela parte, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator